



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000395-59.2011.815.0051

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Igo Brasileiro de Sá (Adv. Marcos Antonio Inácio da Silva)

AGRAVADO: Município de Santa Helena, representado por seu Prefeito (Adv. José Airton G. Abrantes)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO À EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 434.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Igo Brasileiro de Sá contra decisão deste Gabinete que, monocraticamente, deu provimento parcial ao apelo do autor,

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

ora agravante, para condenar o Município de Santa Helena a pagar ao recorrente indenização pela não inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, no período não atingido pela prescrição quinquenal, até a efetiva inscrição, bem como deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação do Município, para excluir a condenação relativa ao décimo terceiro salário nos períodos apontados na sentença.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em síntese: ser devido o adicional de insalubridade, dada a aplicação analógica da NR15; não poder o Município se furtar ao correspondente pagamento sob a alegação de que o pagamento não seria realizado ante a falta de norma específica, eis que há previsão legal para o pagamento do referido adicional.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, o promovente, ora agravante, pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial ao apelo do autor, ora agravante, para condenar o Município de Santa Helena a pagar ao recorrente indenização pela não inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, no período não atingido pela prescrição quinquenal, até a efetiva inscrição, bem como deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação do Município, para excluir a condenação relativa ao décimo terceiro salário nos períodos apontados na sentença, mantendo, nos demais termos, a sentença.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“Quanto ao mérito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da possibilidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde do Município de Santa Helena, em razão do que o autor pugna pela implantação de tal benefício em seu contracheque, inclusive com a condenação da Municipalidade ao pagamento de valores retroativos a todo o período não prescrito.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizou seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao servidor litigante no período anterior à edição da Lei Municipal nº 616/2012, notadamente porque, a despeito da existência de legislação atinente à categoria dos agentes comunitários de saúde, assim como, de lei regulamentadora do adicional de insalubridade, referidos diplomas não traziam qualquer previsão acerca da extensão do benefício à categoria dos agentes comunitários de saúde ou, sequer, do percentual aplicável, o que somente ocorreu após a edição daquela Lei.

Nesta senda, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos referente ao adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio apenas a partir da edição da Lei Municipal nº 616/2012, atinente à percepção da verba de insalubridade por agente comunitário de saúde.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência uniformizada desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em sua íntegra.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator